



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002604/96-51
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.244
RECURSO Nº : 121.816
RECORRENTE : CRESO DE BRITO ZONETTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/1995. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação do Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.816
ACÓRDÃO Nº : 301-30.244
RECORRENTE : CRESO DE BRITO ZONETTI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, que considerou procedente o lançamento objeto da Notificação de fl. 24, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1995, emitida em 19/7/96.

Na impugnação do lançamento o contribuinte havia solicitado que fosse revisto o valor da terra nua mínimo (VTNm) atribuído para o imóvel, entendendo que no mesmo estariam incluídas as benfeitorias nele existentes. Para o efeito pretendido juntou laudo técnico de avaliação.

A DRJ em Brasília-DF entendeu que o lançamento teve por base o VTNm estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, que inclusive reduziu o VTNm da região de Sud Menucci de R\$ 2.515,50/ha para R\$ 2.066,12/ha, beneficiando os contribuintes retroativamente ao exercício de 1995 e ressaltou que o levantamento que deu origem ao valor estabelecido nesse ato foi efetuado com base no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, tendo sido consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, que forneceram os VTNm à Fundação Getúlio Vargas – FGV e, para o Estado de São Paulo, os preços levantados pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA, equalizando-os entre si, em nível de microregiões geográficas e tornando-os únicos, em nível municipal, o que resultou em valores finais de apuração que contaram com a aprovação, também, do INCRA. De outra parte, a DRJ concluiu pela inaceitação do laudo de avaliação apresentado, visto dizer respeito à região, e não ao imóvel. Em vista dos fatos, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, na Decisão nº 1.289, de 28/7/98.

No recurso, apresentado tempestivamente, o recorrente insiste na mesma argumentação que embasou sua impugnação, no sentido de que os valores apontados na Instrução Normativa SRF nº 42/96 estão fora da realidade do mercado e que órgãos responsáveis por informar o valor a terra nua o fizeram computando essa terra e as construções, instalações, benfeitorias, pastagens, florestas plantadas e outros bens, em desrespeito à lei. À vista dessa alegação, solicita a revisão do VTNm, para o que apresenta novo laudo técnico de avaliação (fls. 43 a 59).

Constata-se que o interessado impetrou Mandado de Segurança para que não lhe fosse exigido o depósito administrativo para o processamento do recurso voluntário. Houve o deferimento da medida liminar em 1º/9/98 pelo Juiz Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.816
ACÓRDÃO N° : 301-30.244

Substituto da 2ª Vara Federal de Araçatuba, para que a autoridade administrativa se abstivesse de exigir o referido depósito para a admissão e o prosseguimento do recurso (fls. 63 a 66), razão pela qual o processo foi encaminhado a este Conselho, em 21/9/98, sem a prestação da garantia.

Posteriormente foi anexado aos autos o Ofício nº 952/01-Am, de 9/5/2001, da Secretaria da 2ª Vara Federal de Araçatuba, encaminhando o Acórdão expedido na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.066667-5, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento feito em 13/12/2000, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a ordem (fls. 73/74).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.816
ACÓRDÃO N° : 301-30.244

VOTO

A alegação principal trazida pelo recorrente é idêntica à apresentada em sua impugnação e desprovida de fundamentos, na medida em que conclui pelo entendimento de que o valor do VTNm estabelecido pela IN SRF n° 42/96 para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural do exercício de 1995 inclui as benfeitorias existentes nos imóveis rurais.

De outra parte, o laudo técnico de avaliação anexado ao recurso, elaborado com adoção do método de precisão normal e com informações obtidas exclusivamente através de consultas em jornal local, não traz elementos que atendam à letra “b” do subitem 7.2 da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que determina a semelhança dos elementos ali indicados – devidamente verificados - com o imóvel objeto da avaliação, nem traz indicações no que se refere à homogeneidade dos elementos entre si, conforme exige a letra “c” do mesmo subitem.

Para que seja modificado o valor da terra nua, conforme permitido pelo art. 3º, § 4º, da Lei n° 8.847/1994, o laudo técnico de avaliação do imóvel deve satisfazer aos requisitos estabelecidos e trazer os elementos necessários a proporcionar convicção ao julgador, de molde a alterar o lançamento tributário, o que não vejo claramente nos autos deste processo, pelo que, no mérito, não vejo como assistir razão ao recorrente.

Entendo, ademais, que do presente recurso não se deveria tomar conhecimento, tendo em vista que, providas a apelação e a remessa oficial, foi denegada a segurança inicialmente concedida. Em decorrência, restou não cumprida pelo interessado a exigência do depósito recursal estabelecido pelo art. 32 da Medida Provisória n° 1.621/97, implicando a permanência de recurso sem requisito essencial de admissibilidade.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constasse o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto n° 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.816
ACÓRDÃO N° : 301-30.244

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados em lei, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

A vinculação a que se refere o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, concernente à atividade administrativa do lançamento, deve referir-se não apenas aos fatos e ao seu enquadramento legal, mas também às suas normas procedimentais.

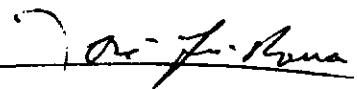
Cumprе ressaltar que, ainda que essa preliminar não tenha sido questionada pelo contribuinte, a nulidade dos lançamentos que não contenham os elementos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 tem sido reconhecida de ofício pela própria Administração Tributária, em obediência ao determinado no art. 6º da Instrução Normativa nºs. 94/1997.

Com o mesmo entendimento veio a matéria a ser tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente que “a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos essenciais exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO N° : 121.816
ACÓRDÃO N° : 301-30.244

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO N° : 121.816
ACÓRDÃO N° : 301-30.244

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO N° : 121.816
ACÓRDÃO N° : 301-30.244

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.816
ACÓRDÃO Nº : 301-30.244

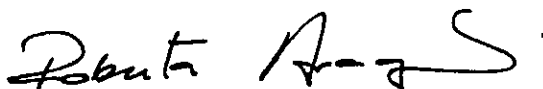
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.002604/96-51
Recurso nº: 121.816

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.244.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

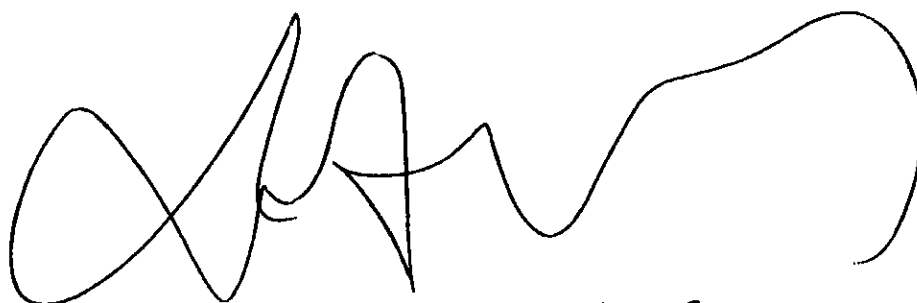
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

15.7.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEINIDE